

D.O. 1667



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.733, DE 22 DE MARÇO DE 1989.

"Institui o Imposto de Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a eles relativos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - É instituído o Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto de que trata o artigo 1º tem como fato gerador:

I - transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física,



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 2 -

(LEI Nº 6.733/89 - Cont...)

conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - procuração em causa própria e/ou seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - a transmissão de fideicomisso "inter vivos", quando onerosa;

III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota - parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - qualquer ato judicial ou extra-judicial



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 3 -

(LEI Nº 6.733 /89 - Cont...)

"inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 3º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

SECÇÃO III

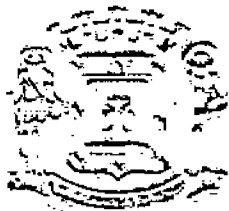
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 4º - O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 4 -

(LEI Nº 6.733 /89 - Cont...)

decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pesoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, sem fins lucrativos.

§ 1º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atvidade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 5 -

(LEI Nº 6.733 /89 - Cont...)

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-ã devido o imposto, nos termos da lei vigente ã data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 5º - São isentos do pagamento do imposto:

I - os atos traslativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feita pelo locador ao locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 6 -

(LEI Nº 6.733/89 - Cont...)

Art. 6º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: :
0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 4% (quatro por cento);

II - demais transmissões: 4% (quatro por cento).

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remição, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso "inter



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 7 -

(LEI Nº 6.733/89 - Cont...)

vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extintivo.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 8º - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 9º - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria de Finanças do Município, através de órgão próprio.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores Genéricos de Imóveis do Município de Goiânia, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Finanças às avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 8 -

(LEI Nº 6.733/89 - Cont...)

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser re visto através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operaciona lizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º - A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

§ 5º - Para apreciação das reclamações e dos recursos, fica instituída uma Câmara, integrante da Junta de Recursos Fiscais do Município, com a seguinte composi ção:

a) 4 (quatro) representantes da Prefeitura Municipal, indicados pela Secretaria de Finanças, dentre os quais um será o Presidente da Câmara;

b) 1 (um) representante da Câmara de Valo res Imobiliários;

c) 1 (um) representante do Sindicato das Em presas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imõ veis Residenciais e Comerciais no Estado de Goiás;

d) 1 (um) representante do PROCON.

SECÃO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 10 - O pagamento do imposto efetuar-se

-ã:



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 9 -

(LEI Nº 6.733 /89 - Cont...)

I - nas transmissões e cessões por título público:

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;

b) nos prazos estabelecidos no artigo 11, quando lavrada em outro Município, Estado ou País.

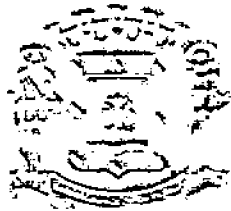
II - Nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o artigo 11 nas demais hipóteses.

III - Nas arrematações, adjudicações ou remiões, antes da expedição das respectivas cartas.

IV - No fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 11 - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para o pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 1 (uma) U.V.F.G. por mês ou fração de atraso.

Art. 12 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação, pre



PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

- 10 -

(LEI Nº 6.733 /89 - Cont...)

vistos em regulamento e/ou ato do Secretário de Finanças, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escritura de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões "inter vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 13 - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta lei.

Art. 14 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SECÃO VIII

DO CONTRIBUINTE

Art. 15 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 11 -

(LEI Nº 6.733 /89 - Cont...)

a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 7º, §§ 3º, 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IX

DOS RESPONSÁVEIS

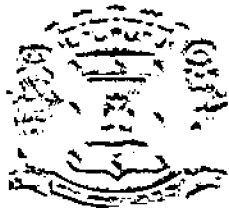
Art. 16 - O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 17 - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem, ou que forem perante eles praticados, ou, ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta lei.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 18 - A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciais, à junta comercial do estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIAS

- 12 -

(LEI Nº 6.733/89 - Cont...)

Art. 19 - Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial do registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

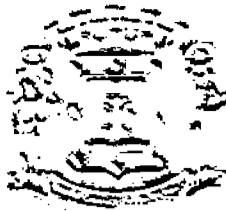
Art. 20 - Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 21 - Nos processos judiciais em que houver transmissão "inter vivos" de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, um Procurador Jurídico designado pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO XI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 22 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar, ou for anulado por decisão ju



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 13 -

(LEI Nº 6.733/89 - Cont...)

dicial, o imposto será restituído.

Art. 23 - O direito à restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no imposto pago.

Parágrafo único - O pedido de restituição serã instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO XII

DAS PENALIDADES

Art. 24 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 14 -

(LEI Nº 6.733/89 - Cont...)

II - de 3 (três) U.V.F.G., a ser paga pelo:

a) funcionário do fisco que não observar as disposições dos artigos 13 e 14 desta lei;

b) serventuário da Justiça que infringir o disposto nos artigos 20 e 21.

III - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o limite de 100% (cem por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo único - O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimentos e formalização de processo.

Art. 25 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único - A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importa enquadramento do contribuinte no caput deste artigo.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 15 -

(LEI Nº 6.733/89 - Cont...)

Art. 26 - As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa.

II - de 40% (quarenta por cento), se, havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de segunda instância;

III - de 30% (trinta por cento), se, julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.

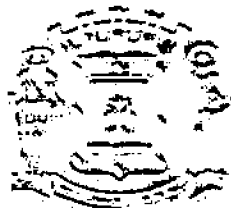
SEÇÃO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação do tributo de que trata esta lei, poderá celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei, no todo ou em parte, instituindo obrigações acessórias necessárias ao seu fiel cumprimento.

parágrafo único - O não cumprimento de obrigação acessória instituída no regulamento enseja a aplicação de multas de 1(uma) a 3(três) U.V.F.G..



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIAS

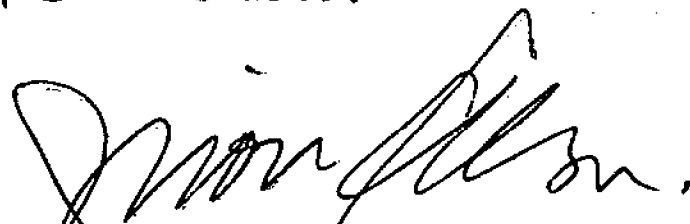
- 16 -

(LEI Nº 6.733 /89 - Cont...)

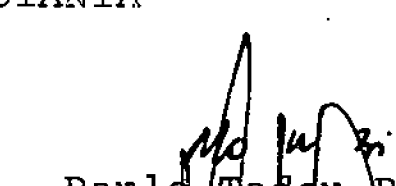
Art. 29 - O imposto instituído por esta lei será cobrado a partir do termo estabelecido na parte final do artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

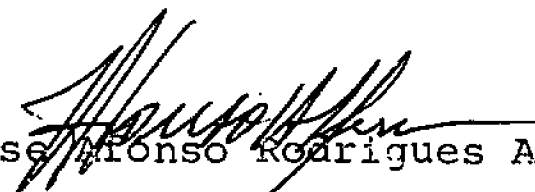
Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de março de 1989.



Nion Albernaz
PREFEITO DE GOIÂNIA

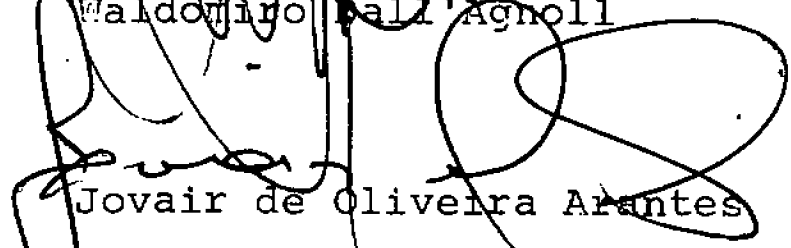

Servito de Menezes Filho


Paulo Tadeu Bittencourt



José Afonso Rodrigues Alves


Waldomiro Ball'Agnoil


Valdivino José de Oliveira


Jovair de Oliveira Arantes


Sebastião da Silveira


Vanderlei de Oliveira Melo

Olindina Olívia Correa Monteiro

HDF.